

**A PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS-SC**

**PE 14/2022**

### **SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o cancelamento do item **AMBROXOL 30MG/5ML AD 100ML GEN FARMACE**, conforme segue.

#### ***I - DA LEGITIMIDADE***

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A.** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do medicamento item **AMBROXOL 30MG/5ML AD 100ML GEN FARMAC**. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o cancelamento deste item do seguimento do contrato administrativo.

#### ***II – DAS RAZÕES***

Inicialmente, cumpre informar que tanto por ocasião da decisão de participar da licitação, quanto depois de adjudicado o item, a requerente tratou de programar a demanda e certificar-se da viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atendimento da quantidade adjudicada. Não suficiente, a Requerente sempre mantém estoques de segurança dos produtos em sua unidade, de modo que, ao tempo da realização da licitação e sua vigência seja viável e garantido o fornecimento e a entrega.

Ocorre que, no caso dos autos e, especificamente em relação ao item **AMBROXOL 30MG/5ML AD 100ML GEN FARMACE**, fatos supervenientes, alheios à vontade, ao poder de controle e intervenção da Requerente vieram a ocorrer e impedir a efetiva entrega, quando da remessa de termo informativo pelo laboratório versando sobre a falta momentânea na produção do medicamento, sustentando à Requerente a aplicabilidade do regramento pertinente à dispensa de entrega do item supracitado por configurar caso fortuito ou de força maior (sem motivo justificado e sem previsão de normalização), havendo a impossibilidade de fornecimento por parte do laboratório, conseqüentemente prejudicando os repasses do distribuidor.

Por oportuno, em relação ao item supracitado, informamos que a fabricante não trabalha com estoque de segurança, onde houve a suspensão de comercialização e distribuição por parte do laboratório, vez que nos foi remetido informativo que versa sobre o

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

desabastecimento, em razão da elevada demanda de fabricação do medicamento em epígrafe, ocasionando a falta crônica nos repasses e lapsos de desabastecimento desse produto no país, sem previsão de possível normalização, segue em anexo documentos que corroboram as alegações.

Primordialmente, cabe informar que não é do interesse da requerente a desdita de perder o item para o seguimento contratual, de forma tomou todas as condutas cabíveis e faz as tratativas administrativas viáveis, buscando outros distribuidores, primando por inicialmente oportunizar uma troca de marca, mas em relação ao caso em tela, esgotadas todas as vias, em razão de não logarmos êxito, fez-se necessário a presente solicitação-restando claro que não houve falta de planejamento e sim indisponibilidade do medicamento no mercado e a impossibilidade de fornecer o item.

O regramento encontra-se amparado no Código Civil de 2002, em seu art. 393, que disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior”, implicando como forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico, in verbis:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

*Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexos de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.*

*(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.).*

*A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.*

Ora, esta égide resta inquestionável o fato de que, havendo fatos imprevisíveis, superiores e alheios às forças e alcance da requerente, o pedido de cancelamento é completamente cabível, uma vez que encontra-se impossibilitada para repasses em razão do desabastecimento.

Esta causa – a impossibilidade de o fabricante disponibilizar o produto – não existia quando da participação da licitação, cotações dos itens e assinatura da ata de registro de preços. É fato superveniente, imprevisível e, neste momento, irreparável, frente a falta de previsão de normalização de produção.

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otton Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)



Assim, com base na Lei Federal 8.666/93, bem como na Ata de Registro de Preços firmada entre a requerente e esta instituição, e nos fundamentos já apresentados, a requerente afirma que está munida de boa fé em todos seus pedidos, os quais devem e precisam ser atendidos, a fim de que não seja cometida uma injustiça com a Requerente, que encontra-se desamparada, mediante a falta de produção, que gera atrasos e descumprimentos de forma unilateral, frisando que não está a par da produção do medicamento e apenas compra/vende os farmacos.

Reitera-se, outrossim, que durante a vigência da Ata de Registro de Preços, fatores externos e imprevisíveis podem acontecer, e de fato aconteceram, tais como atrasos de importação de matéria-prima, sem estoque temporário; descontinuação da linha de produção e recall; atrasos de fabricação de produto dados às exigências técnicas e sanitárias; atrasos no processo de importação do produto, o que ocasiona atrasos no processo logístico de atendimento e abastecimento do mercado; e, inclusive, decisões judiciais que impliquem sanções às fabricantes. Estes fatos se caracterizam como fortuitos e alheios à vontade da requerente.

Desta forma, a Requerente solicita a dispensa na entrega do produto e o cancelamento do item **AMBROXOL 30MG/5ML AD 100ML GEN FARMACE**, salientando que, ademais, a requerente não mede esforços para cumprir fielmente com todos os termos pactuados na Ata de Registro de Preços, mas se vê impossibilitada de agir mediante a produção comprometida por parte do fabricante.

A Requerente, infelizmente, não vê outra alternativa senão o cancelamento do referido item, pois visa não gerar prejuízos à Instituição, nem para a Requerente, a qual trabalha ao máximo para evitar este tipo de eventualidade, mas é refém de fatos supervenientes, que comprometem a perfeita execução do contrato, pois fica dependente dos repasses do laboratório fornecedor.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com base nos argumentos trazidos, demonstra-se a necessidade de que seja cancelado o produto, pois advém de fato superveniente e imprevisível, colocando em risco o atendimento à população e o órgão, uma vez que não será possível fornecer o produto nos prazos hábeis contratados.

#### **III.A: Da previsão legal do cancelamento**

Preliminarmente, há previsão de rescisão contratual prevista no art. 78, XVII da Lei 8.666/1993:

*Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:  
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, **impeditiva da execução do contrato**. (grifos nossos)*

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

Da mesma forma, o cancelamento está previsto no Decreto nº 7892 de 2013:

*Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por **fato superveniente**, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:*

*I - por razão de interesse público; ou*

*II - a pedido do fornecedor.* (grifos nossos)

Caso de força maior, ou seja, o fato do fornecedor não ter previsão de normalização na produção do item licitado, não há viabilidade de cumprimento dos prazos, tanto para fabricação quanto para entrega e fornecimento, o que impede o fiel cumprimento dos prazos inicialmente contratados.

### **III.B: Do afastamento de possível penalidade**

Conforme mencionado, a rescisão contratual está no Art. 78, XVII da Lei 8.666/1993 e no Art. 21 do Decreto Federal 7.892/2013 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, trazemos a definição de caso fortuito ou de força maior prevista no Art. 393 do Código Civil de 2002:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.* (grifos nossos)

Sobre o dispositivo acima, comenta a doutrina:

*Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, **desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano**, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.*

*6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282). (grifos nossos)*

**Imperioso ressaltar que a empresa não tem como evitar ou impedir a falta de produtos no fornecedor, uma vez que nossa atividade consiste na compra e venda dos medicamentos, não estando a par de sua produção e falta de matéria-prima para execução de fornecimento.**

Outrossim, não há como a empresa estocar a quantidade total solicitada em Edital, considerando que não há garantia de compra por parte do contratante, podendo a mesma ser nula ou perder sua validade no decorrer dos tramites do processo.

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)



Também, destaca-se que caso tivéssemos mantido o produto em estoque a Administração possivelmente não aceitaria a validade dos produtos no final do contrato, de igual forma, beirando a inexecução de fornecimento.

Porquanto, apesar das obrigações assumidas, deve-se considerar a Teoria da Imprevisão em contrapartida, que diz respeito à possibilidade de ocorrência de fatos novos que não podiam ser previstos pelas partes nem podem ser imputados a elas, os quais trazem reflexos para a execução do contrato. Não temos como prever o risco final, pois nesta situação, é plenamente imprevisível, considerando que os fatos ocorridos decorreram de situação superveniente a licitação.

#### **IV – DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO**

Diante da situação da ata/contrato, requer a postulante pela suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifos nossos)*

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito, uma vez que foi constatada a necessidade de cancelamento do produto.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, tendo a requerente manifestado a necessidade de que a Administração Pública proceda ao cancelamento do item do contrato, com a finalidade de proteger o interesse público, requer:

- a) O cancelamento do produto **AMBROXOL 30MG/5ML AD 100ML GEN FARMACE;**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedilar.com.br](http://www.dentalmedilar.com.br)

- b) O estorno dos empenhos em aberto, uma vez que está demonstrada a impossibilidade do atendimento mediante a falta de prazo para normalização dos repasses ao fornecimento;
- c) Por eventualidade, se não houver interesse no seguimento do cancelamento do item, como viés, prima-se pela dilação do prazo de entrega, por no mínimo 45 dias (sendo prazo prorrogável mediante a falta de exatidão para normalização);

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 30 de agosto de 2023.



**MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A**  
**Maurício Buboltz Spengler**  
**Procurador**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.**

**Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz**

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

[www.medlive.com.br](http://www.medlive.com.br) | [www.dentalmedifar.com.br](http://www.dentalmedifar.com.br)

Barbalha, 27 de julho de 2023.

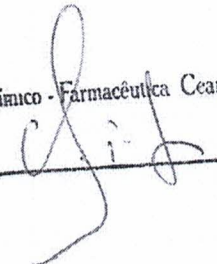
À  
Medilar Imp. E Distr.de Produtos Medico Hosp. Ltda  
Vera Cruz – RS.

Ref.: Cloridrato de Ambroxol 30mg 120ml.

Informamos que o produto Cloridrato de Ambroxol 30mg 120ml fabricados pela Farmace Ind. Química Farmacêutica Cearense Ltda está sem previsão de faturamento.

Ficamos a disposição para qualquer outro esclarecimento.

Sem mais para momento, subscrevemo-nos

Farmace Ind. Química - Farmacêutica Cearense Ltda  


## ENC: Solicitação de cancelamento item- AMBROXOL PE 14/2022



**De** Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>  
**Para** <juridico@saodomingos.sc.gov.br>  
**Data** 01-09-2023 09:31

AMBROXOL 30MG.pdf (~215 KB) Pref São Domingos 14-2022 SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO- AMBROXOL - Copia.pdf (~318 KB)



Boa tarde,

Favor analisar a solicitação anexa. Ficamos no aguardo do vosso parecer.

---

**De:** Haloma Mazzardo | Medlive [mailto:hmazzardo@medlive.com.br]

**Enviada em:** quinta-feira, 31 de agosto de 2023 16:05

**Para:** licitacao@saodomingos.sc.gov.br

**Assunto:** Solicitação de cancelamento item- AMBROXOL PE 14/2022

Prezados(as), boa tarde

A empresa MEDILAR, inicialmente, informa que tanto por ocasião da decisão de participar da licitação, quanto depois de realizada a entrega, a empresa se comprometeu a verificar a viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atendimento da quantidade demandada e certificar-se da viabilidade de fornecimento junto ao fabricante do produto para atendimento da quantidade demandada em relação ao item **AMBROXOL 30MG/5ML AD 100ML GEN FARMACE**, fatos supervenientes, alheios à vontade, ao poder público ocorrer e impedir a efetiva entrega, quando da remessa de termo informativo pelo laboratório versando sobre a falta de previsão de possível normalização, seguem em anexo documentos que corroboram as alegações.

Imperioso ressaltar que a empresa não tem como evitar ou impedir a falta de produtos no fornecedor, uma vez que não possui medicamentos, não estando a par de sua produção e falta de matéria-prima para execução de fornecimento. Por isso, não se pode considerar a Teoria da Imprevisão em contrapartida, que diz respeito à possibilidade de ocorrência de fatos novos que não poderiam ser imputados a elas, os quais trazem reflexos para a execução do contrato. Frisamos que, não há como prever o risco imprevisível, considerando que os fatos ocorridos decorreram de situação superveniente a licitação.

Diante do exposto, há a necessidade da análise da presente solicitação para que a Administração Pública proceda a providências de proteger o interesse público, por oportuno, requer-se o estorno dos empenhos em aberto, uma vez que está demonstrada a falta de prazo para normalização dos repasses ao fornecimento; Por eventualidade, se não houver interesse no seguimento da licitação, pela **dilação do prazo de entrega**, por no mínimo 45 dias (sendo prazo prorrogável mediante a falta de exatidão para a entrega).

Ficamos no aguardo da análise e retorno, oportunizando a continuidade dos tramites legais.

À disposição.

Respeitosamente,



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 158/2023**

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Medilar Imp. e Dist. de Prod. Médico- Hospitalares S/A

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Pedido de cancelamento de item

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento de item, apresentado pela contratada Medilar Imp. e Dist. de Prod. Médico- Hospitalares S/A.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital., onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no item 406 - Cloridrato de ambroxol xarope adulto 30mg/5ml 100 ml 4.

Com o objetivo de sustentar seu pedido, a Requerente destacou que a fabricante não trabalha com estoque de segurança, onde houve a suspensão de comercialização e distribuição por parte do laboratório.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou pelo cancelamento do item, e o estorno dos empenhos em aberto, e se não houver interesse no seguimento do cancelamento do item, como viés, prima-se pela dilação do prazo de entrega, por no mínimo 45 dias (sendo prazo prorrogável mediante a falta de exatidão para normalização).

É o relatório.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) dos fundamentos jurídicos:

A legislação permite o cancelamento de item, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelo artigo 43, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do pedido, veja as disposições do citado artigo:

“§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, de que a rescisão contratual, não é algo simples, por um simples querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, veja o que dispõe o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.”. (Grifei).

Destaca-se, que cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf,



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



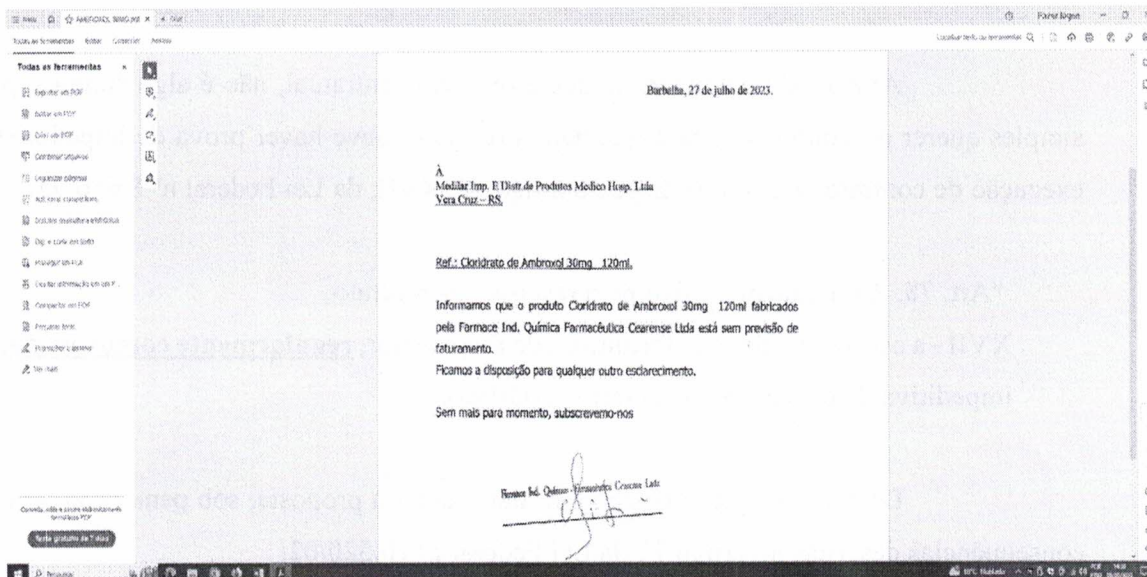
ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (Grifei).

Por esses fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Requerente preencheu os requisitos acima descritos, para deferir ou não o seu pleito.

c) do não preenchimento dos requisitos para o cancelamento:

Em análise ao documento apresentado, vejo que a Requerente não trouxe provas suficientes da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Cabe destacar, que a Requerente apresentou um comunicado, se assim podemos dizer, sem muitas formalidades, como é de praxe dos laboratórios, veja:



Este documento, não tem identificação do remetente, como nome completo do laboratório, folha timbre do laboratório, e muito menos, identificação da pessoa que opôs assinatura no documento, como nome completo e seu cargo junto ao laboratório.

*Data vênia*, mas comunicados de laboratórios, são bem elaborados, e possui identificação completa, não somente da pessoa jurídica, mas também, do responsável pela emissão do comunicado.





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS  
Assessoria Jurídica



Ainda, o documento acima, foi emitido em 27 de julho, a Requerente apresentou seu pedido em 30 agosto, fato este, que não há como ter plena certeza, se ainda persiste a suposta paralisação de fornecimento do item.

Outro fato que deve ser destacado, é que a Requerente, não demonstrou se buscou aquisição do item, junto ao outro laboratório.

Por essas considerações, resta carente a prova da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que sejam indeferidos os pedidos; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência do contrato. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

*M.  
considerando a falta de provas  
e comprovarem a não  
realização por outros laboratórios  
em como considerando os  
meios de parecer jurídico,  
deferir os pedidos.*

*28/09/2023*

*Marcio Luiz  
Bigolin Grosbelli  
866 260 829-20  
Prefeito Municipal*

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990  
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990  
Dados: 2023.09.08 15:00:49 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

